SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161089 - SP (2026/0020885-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI - SP166422
		ADRIANA GUIMARÃES GUERRA - SP176560
		LUCIANA GUIMARAES DE PAIVA - SP247469
AGRAVADO	:	ANDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BURUNSIZIAN - SP166480
AGRAVADO	:	BRASIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA
AGRAVADO	:	BRC ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	:	ELI ELIAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	CESAR MORENO - SP165075
		ELISA DIAS FERREIRA - SP383718
AGRAVADO	:	ELI ELIAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	CESAR MORENO - SP165075
		ELISA DIAS FERREIRA - SP383718
		GIOVANA CAMPOS DA SILVA - SP514961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ARBITRAGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL. INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ART. 22-B DA LEI N. 9.307/1996. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS 283 E 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDEM DE VOCAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA EQUIDADE (TEMA 1.076/STJ). SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em cautelar pré-arbitral, manteve a extinção sem resolução do mérito por perda do objeto após a instituição da arbitragem e fixou sucumbência quanto a

Documento eletrônico VDA60273753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 15198d5c-241f-424d-b911-1ac1f1996611

litisconsortes não incluídos no procedimento arbitral.

2. A alegação de ofensa ao art. 22-B da Lei n. 9.307/1996 é genérica e não enfrenta fundamentos autônomos do acórdão, inclusive a delimitação subjetiva da arbitragem e a atuação residual do Judiciário para encerrar o feito em relação a quem não integra o polo arbitral, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.

3. A fixação de honorários segue a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do CPC, sendo a equidade dos §§ 8º e do 8º-A excepcional e inaplicável em causas de elevado valor; acórdão alinhado ao Tema 1.076/STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.

4. O dissídio com o CC 165.678/SP não se configura por ausência de similitude fática e de cotejo analítico, incidindo a Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60273753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 15198d5c-241f-424d-b911-1ac1f1996611

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161089 - SP (2026/0020885-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI - SP166422
		ADRIANA GUIMARÃES GUERRA - SP176560
		LUCIANA GUIMARAES DE PAIVA - SP247469
AGRAVADO	:	ANDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BURUNSIZIAN - SP166480
AGRAVADO	:	BRASIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA
AGRAVADO	:	BRC ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	:	ELI ELIAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	CESAR MORENO - SP165075
		ELISA DIAS FERREIRA - SP383718
AGRAVADO	:	ELI ELIAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	CESAR MORENO - SP165075
		ELISA DIAS FERREIRA - SP383718
		GIOVANA CAMPOS DA SILVA - SP514961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ARBITRAGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL. INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ART. 22-B DA LEI N. 9.307/1996. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS 283 E 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDEM DE VOCAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA EQUIDADE (TEMA 1.076/STJ). SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em cautelar pré-arbitral, manteve a extinção sem resolução do mérito por perda do objeto após a instituição da arbitragem e fixou sucumbência quanto a

Documento eletrônico VDA59986511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:44
Código de Controle do Documento: 9779681c-5f20-4a46-bd46-2fcabd90bca3

litisconsortes não incluídos no procedimento arbitral.

2. A alegação de ofensa ao art. 22-B da Lei n. 9.307/1996 é genérica e não enfrenta fundamentos autônomos do acórdão, inclusive a delimitação subjetiva da arbitragem e a atuação residual do Judiciário para encerrar o feito em relação a quem não integra o polo arbitral, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.

3. A fixação de honorários segue a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do CPC, sendo a equidade dos §§ 8º e do 8º-A excepcional e inaplicável em causas de elevado valor; acórdão alinhado ao Tema 1.076/STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.

4. O dissídio com o CC 165.678/SP não se configura por ausência de similitude fática e de cotejo analítico, incidindo a Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (IURD) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora CELINA DIETRICH TRIGUEIROS, assim ementado:

> *APELAÇÃO. Tutela de urgência de natureza cautelar pré-arbitral. Contrato de compra e venda de energia elétrica. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto. Recurso apresentado pela parte autora. EXAME: artigos 22-A e 22-B da Lei n. 9.307/1996 que expressamente estabelecem a possibilidade de apresentação de pedido de concessão de medida cautelar ou de urgência perante o Poder Judiciário antes da instituição da arbitragem e, após a instauração, caberá aos arbitros a apreciação da medida cautelar ou de urgência. Perda superveniente de objeto do processo bem reconhecida após a instituição da arbitragem. Estipulação dos ônus sucumbenciais que, em regra, caberá ao juízo arbitral. Ônus sucumbenciais, todavia, corretamente carreados à parte autora quanto aos litisconsortes não incluídos no polo passivo do procedimento arbitral pelo princípio da causalidade e, além disso, corretamente fixados com base no valor da causa. Tema Repetitivo nº. 1.076 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.* (fls. 2.024-2.030)

Os embargos de declaração da IURD foram rejeitados (fls. 2.047-2.054).

Nas razões do agravo, IURD apontou não incidência dos óbices sumulares (Súmula 7/STJ); violação do art. 22-B da Lei n. 9.307/1996 e dos arts. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC; existência de dissídio jurisprudencial com o CC 165.678/SP.

Documento eletrônico VDA59986511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:44
Código de Controle do Documento: 9779681c-5f20-4a46-bd46-2fcabd90bca3

Houve apresentação de contraminuta por BRASIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA., BRC ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES S.A., ELI ELIAS DA SILVA JUNIOR ME e ELI ELIAS DA SILVA JUNIOR (BRCOM e outros), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por conformidade do acórdão à jurisprudência do STJ, ausência de identidade fática no dissídio, instituição da arbitragem apenas em 4/7/2023 e 7/8/2023 e incidência da Súmula 7/STJ (fls. 2.200-2.213).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, IURD ajuizou, em 7/6/2022, tutela de urgência cautelar pré-arbitral para desconsideração da personalidade jurídica de BRCOM e sociedades vinculadas, com arresto e averbação em matrículas de imóveis; a 35ª Vara Cível deferiu a cautelar; depois, sobreveio discussão em agravos de instrumento, em que foram negados efeitos ativos e, em momento posterior, deferido efeito ativo em outro agravo para suspender revogação da tutela, à luz da instituição da arbitragem. Na sequência, a ação foi redistribuída à 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, que, reconhecendo a instauração de tribunais arbitrais, extinguiu o feito por perda superveniente do objeto, consignando que caberia ao juízo arbitral manter, modificar ou revogar a medida, e fixou ônus sucumbenciais quanto aos litisconsortes não incluídos na arbitragem.

No âmbito recursal, a 34ª Câmara de Direito Privado, por acórdão de 9/12/2024, manteve a extinção sem resolução de mérito em razão da instituição da arbitragem, registrou que os honorários, em regra, incumbem ao juízo arbitral, mas atribuiu sucumbência à IURD em face das partes não incluídas no polo passivo da arbitragem, com base no princípio da causalidade e no art. 85 do CPC; os embargos de declaração foram rejeitados em 14/5/2025.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, IURD alegou **(1)** violação do art. 22-B da Lei n. 9.307/1996, sustentando que, instituída a arbitragem, cessou a competência estatal e

Documento eletrônico VDA59986511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:44
Código de Controle do Documento: 9779681c-5f20-4a46-bd46-2fcabd90bca3

os autos deveriam ser remetidos ao juízo arbitral, sendo nulos os atos judiciais subsequentes; **(2)** violação dos arts. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, afirmando ausência de sucumbência ou necessidade de fixação equitativa de honorários, diante do caráter cautelar e da desproporção do valor; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial com o CC 165.678/SP, acerca da competência do juízo arbitral para decidir inclusive sobre consectários da sucumbência após a instituição da arbitragem.

Houve apresentação de contrarrazões por BRCOM e outros, defendendo a inexistência de violação do art. 22-B da Lei n. 9.307/1996, uma vez que a arbitragem somente se instituiu com a aceitação dos árbitros, além de não ter sido proposta ação principal contra todos os litisconsortes; sustentaram a correção da condenação em honorários à luz do art. 85, §§ 6º e 10, do CPC e do Tema 1.076/STJ; e afastaram o dissídio por falta de identidade fática com o precedente indicado (fls. 2.105-2.124).

(1) Da alegada violação do art. 22-B da Lei n. 9.307/1996

A IURD pretendeu anular todos os atos judiciais supervenientes à instauração das arbitragens, afirmando que, instituída a arbitragem, cessou a competência estatal, e os autos deveriam ser remetidos ao juízo arbitral, sem qualquer outro desfecho no processo.

Contudo, o recurso não prevalece, porque **as razões apresentadas são genéricas e não demonstram, com clareza e especificidade, de que modo o acórdão teria contrariado o art. 22-B**, especialmente diante de fundamentos autônomos que sustentam a solução adotada: a arbitragem foi efetivamente instituída em 4/7/2023 e 7/8/2023, o Tribunal estadual reconheceu a perda superveniente do objeto e consignou que compete aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida, e, quanto aos litisconsortes não incluídos na arbitragem, fixou sucumbência por causalidade (e-STJ, fls. 2.027-2.029).

O apelo não enfrenta, de modo articulado, a premissa decisiva de que a ação principal foi instaurada apenas contra a Brasil Comercializadora, não abrangendo os demais litisconsortes, o que justificou a atuação judicial residual para encerrar o processo em relação a eles, nem demonstra concretamente por que a extinção por perda do objeto violaria o comando do art. 22-B. Em suma, há deficiência lógica e de pertinência entre o dispositivo legal invocado e os fundamentos do acórdão, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

A jurisprudência desta Corte, em situação equivalente de fundamentação insuficiente, estabelece que:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO COOPERATIVO. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA59986511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:44
Código de Controle do Documento: 9779681c-5f20-4a46-bd46-2fcabd90bca3

> *PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 13/STJ, 211/STJ, 284/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA.*
> *1. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.*
> ***2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.786.336/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 – sem destaques no original)

Além disso, o recurso não impugnou, de modo específico, o fundamento autônomo acerca da delimitação subjetiva da arbitragem e a consequente atuação residual do Judiciário, com a fixação de sucumbência da autora exclusivamente quanto aos litisconsortes não abrangidos pelo procedimento arbitral, por princípio da causalidade, em razão de a arbitragem ter sido instaurada apenas contra a Brasil Comercializadora.

Assim, as razões do especial não demonstram **por que, apesar de não terem integrado o polo arbitral, os demais litisconsortes não poderiam ter o processo judicial encerrado com fixação de ônus** (e-STJ, fls. 2.057-2.075; 2.178-2.195). Nessa medida, incide a Súmula n. 283/STF, por analogia, que diz: *é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

A respeito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. CONFISSÃO FICTA. ARTIGOS 385 E 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.*
> *1. A subsistência de fundamentos autônomos e suficientes no acórdão recorrido que não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial atrai os óbices das Súmulas nºs 283 e 284 do STF.*
> *2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.807.078/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 8/7/2026)

Nessa moldura, sobretudo diante da existência de litisconsortes fora do polo arbitral, o recurso especial não supera os óbices sumulares.

Documento eletrônico VDA59986511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:44
Código de Controle do Documento: 9779681c-5f20-4a46-bd46-2fcabd90bca3

(2) Da alegada violação do art. 85, §§ 8º 8ºA, do CPC

A IURD afirmou ausência de sucumbência ou necessidade de fixação equitativa de honorários pelo caráter cautelar e pela desproporção do valor. O acórdão, porém, aplicou dois eixos claros: primeiro, reconheceu que, em regra, os ônus sucumbenciais cabem ao juízo arbitral; segundo, como parte relevante dos litisconsortes não integrou o polo passivo da arbitragem, carreou à autora as verbas respectivas por causalidade, fixando honorários nos parâmetros do § 2º do art. 85 e majorando-os em grau recursal (12% sobre o valor da causa), à luz do Tema 1.076/STJ (e-STJ, fls. 2.028-2.030).

O precedente repetitivo foi expressamente convocado:

> *A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. […] Apenas se admite arbitramento por equidade quando […] (a) o proveito econômico for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*
> (REsp 1.850.512/SP, rel. Min. OG FERNANDES, Corte Especial, j. 16/3/2022, e-STJ, fl. 2030).

No caso, **o Tribunal rechaçou a equidade justamente porque o valor da causa não era baixo**, e porque a sucumbência da autora decorreu da extinção por perda do objeto em relação a partes que não foram demandadas na via principal, atraindo a aplicação dos critérios objetivos do § 2º do art. 85 CPC e a majoração do § 11 no segundo grau.

Nessa moldura, como o acórdão recorrido aplicou exatamente a tese repetitiva do STJ sobre honorários e equidade, incide o óbice da Súmula 83/STJ, que obsta o conhecimento quando a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Confiram-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *II. Questão em discussão*
> ***5. A quest**ão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível alterar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixada sobre o valor da causa quando o Tribunal de origem assentou a impossibilidade de mensurar o proveito econômico obtido com o custeio do tratamento.*
> *6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão recorrida se alinha à ordem de vocação obrigatória do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, legitimando a adoção do valor atualizado da causa*

Documento eletrônico VDA59986511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:44
Código de Controle do Documento: 9779681c-5f20-4a46-bd46-2fcabd90bca3

diante da não mensurabilidade do proveito econômico; e (ii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e similitude fática, apta a afastar o óbice da Súmula 83/STJ e a autorizar o conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.
III. Razões de decidir
[...]
8. A decisão de origem observou a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, inexistindo condenação e não sendo possível mensurar o proveito econômico, os honorários devem incidir sobre o valor atualizado da causa; a fixação por equidade (art. 85, § 8º) é excepcional.
9. Incide a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ sobre a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, inclusive a tese firmada no Tema 1076 e no REsp 1.746.072/PR.
10. Não houve demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ: faltou cotejo analítico, indicação de similitude fática e precedentes contemporâneos ou supervenientes; ademais, a Súmula 7/STJ também obsta o conhecimento pela alínea "c" quando a divergência se apoia em fatos.
11. A decisão monocrática está amparada pelo art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e pela Súmula 568/STJ, que autorizam o relator a aplicar entendimento dominante e a julgar monocraticamente.
IV. Dispositivo
12. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.201.588/PB, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E ORDEM DE VOCAÇÃO DO ART. 85 DO CPC. TEMA 1076. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. As questões em discussão consistem em saber (i) se houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por suposta omissão e contradição na fundamentação quanto à nulidade contratual e à distribuição dos ônus da sucumbência; (ii) se a revisão das conclusões sobre a nulidade dos negócios jurídicos, a qualificação do ajuste como contrato preliminar, a boa-fé e a litigância de má-fé esbarra no óbice da Súmula 7/STJ por demandar reexame de fatos e provas; (iii) se a fixação e a redistribuição dos honorários de sucumbência podem ser feitas por equidade (art. 85, § 8º, e art. 87, § 1º, do CPC) em causa de elevado valor, ou se incidem a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do CPC e os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.
III. Razões de decidir
[...]
6. A fixação dos honorários sucumbenciais sujeita-se à ordem de vocação do art. 85, § 2º, do CPC, sendo a equidade do § 8º excepcional e inaplicável em causas de elevado valor; estando o acórdão em consonância com a orientação do Tema 1076 e com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.
7. A revisão do quantitativo de sucumbência para aferir sucumbência recíproca ou mínima demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59986511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:44
Código de Controle do Documento: 9779681c-5f20-4a46-bd46-2fcabd90bca3

> *IV. Dispositivo*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 3.119.334/SP, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI [Desembargador Convocado do TJMG], Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 – sem destaques no original)

(3) Do dissídio jurisprudencial

A IURD tentou demonstrar divergência com o CC 165.678/SP para sustentar que, instituída a arbitragem, caberia ao juízo arbitral decidir inclusive sobre sucumbência.

Ocorre que o paradigma cuidou de hipótese em que todas as partes do processo judicial integravam o procedimento arbitral, o que permitiu a remessa integral, inclusive dos consectários (e-STJ, fls. 2.028/2.029). No caso, apenas a Brasil Comercializadora foi submetida ao polo passivo da arbitragem; os demais litisconsortes ficaram fora, o que impôs à jurisdição estatal apenas encerrar o processo em relação a eles e fixar sucumbência pela causalidade, sem afrontar a competência arbitral (e-STJ, fls. 2.028/2.029; 2.124).

O recurso não enfrentou essa diferença estruturante nem realizou cotejo analítico idôneo, limitando-se a comparar conclusões jurídicas extraídas de contextos processuais distintos, sem demonstrar similitude fática entre os casos.

Por essa deficiência de fundamentação – ausência de pertinência e de demonstração clara e específica da identidade fático-jurídica –, incide o óbice da Súmula 284/STF, que impede o conhecimento do dissídio.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 356 E 284 DO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***4. O conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição requer a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015; a inobservância desses requisitos atrai a Súmula 284 do STF.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 3.119.687/DF, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI [Desembargador Convocado do TJMG], Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59986511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:44
Código de Controle do Documento: 9779681c-5f20-4a46-bd46-2fcabd90bca3

Nessa medida, o inconformismo pela alínea *c* não comporta conhecimento, porque dissociado da moldura fática delimitada pelo acórdão e desprovido de confronto analítico mínimo.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59986511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:44
Código de Controle do Documento: 9779681c-5f20-4a46-bd46-2fcabd90bca3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.161.089 / SP

Número Registro: 2026/0020885-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10583257320228260100 22602882720228260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI - SP166422
	ADRIANA GUIMARÃES GUERRA - SP176560
	LUCIANA GUIMARAES DE PAIVA - SP247469
AGRAVADO	: ANDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BURUNSIZIAN - SP166480
AGRAVADO	: BRASIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA
AGRAVADO	: BRC ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	: ELI ELIAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	: CESAR MORENO - SP165075
	ELISA DIAS FERREIRA - SP383718
AGRAVADO	: ELI ELIAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	: CESAR MORENO - SP165075
	ELISA DIAS FERREIRA - SP383718
	GIOVANA CAMPOS DA SILVA - SP514961

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA60239467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:17
Código de Controle do Documento: 24b62b74-bc27-4f07-8101-dca118227b0c

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:17
Código de Controle do Documento: 24b62b74-bc27-4f07-8101-dca118227b0c